



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí

1

Quinta-feira • 8 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2682

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí publica:

- **Lei Nº 1.081 de 08 de Abril de 2021** - “Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS Municipal, e dá outras Providências.”

Imprensa Oficial



Gestão transparente.

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia

Modernidade

Transparência

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1.081 DE 08 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS Municipal, e dá outras Providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBICARAI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Ibicarai decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, que estabelece condições especiais com a finalidade de implementar a arrecadação, a efetiva regularização de créditos municipais decorrentes da quitação de dívida e/ou débitos dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial (ações judiciais ajuizadas) ou em procedimento administrativo ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, **vencidas até 31 de dezembro de 2020**.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, para fins de quitação à vista ou parceladamente, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2020**, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte que fizer jus, ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única, ou da primeira prestação do

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



parcelamento, que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - **REFIS Municipal**.

CAPÍTULO II
PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da Parcela Única ou Primeira Prestação do Parcelamento, **com o vencimento a ser adimplido em até 07 (sete) dias uteis, contados da data de adesão ao REFIS Municipal.**

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, posseiro, enfiteuta, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III
NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) e o débito for referente a este regime, pois existe legislação específica federal para o caso.

Art. 5º Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, de responsabilidade do aderente.

Art. 6º Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO IV REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 8º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, mediante pagamento da Parcela Única ou da primeira prestação do parcelamento, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§2º A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da Parcela Única do Total do Débito ou da primeira prestação do parcelamento.

SEÇÃO II DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 9º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

SEÇÃO III
DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 10 As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, com o pagamento da Parcela Única do Total do Débito.

§2º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**.

§3º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 11. O ingresso no **REFIS Municipal**, implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e consolidação da dívida e dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento da Parcela Única do Total do Débito ou da primeira prestação do parcelamento.

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



Art. 12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa efetivando o pagamento em Cota Única sem multa e juros ou da primeira prestação do parcelamento.

Art. 13. A adesão **REFIS Municipal** para pagamento parcelado da dívida somente será aceita mediante a quitação de, no mínimo:

I - 20% do débito existente, para débitos consolidados a partir do valor de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavos);

II – 10% do débito existente, para débitos consolidados no valor até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 14. Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros, no prazo fixado no art. 3º, desta Lei, nos seguintes percentuais e forma de pagamento:

I - à vista: em conta única, em 100% (cem por cento);

II – parcelado:

- a) em 90% (noventa por cento), se pago em até 06 (seis) meses;
- b) em 80% (oitenta por cento), se pago em até 12 (doze) meses;
- c) em 60% (sessenta por cento), se pago em até 18 (dezoito) meses; e,
- d) em 50% (cinquenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal ou até o prazo fixado no art. 3º desta Lei, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§ 3º – Para a adesão de que se trata o Inciso I, deste artigo, para o pagamento em parcela única, basta o requerimento, escrito ou verbal, por qualquer interessado em adimplir o débito, com a simples emissão da guia de pagamento;

§ 4º - Para a adesão do pagamento mensal parcelado com os benefícios dos descontos previsto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II, deste artigo, o valor mínimo da parcela mensal não poderá ser inferior a:

Prefeitura Municipal de Ibicarai.

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA



- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o parcelamento de dívida da pessoa física; e
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa jurídica.

§ 5º - O benefício do **REFIS Municipal** sobre dívida de IPTU parcelado na forma do incisos II e III deste artigo, será concedido mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, ou seu representante legal, ou responsável pelo imóvel, do período requerido, de natureza irrevogável e irretroatável em qualquer hipótese, devendo ser devidamente identificado, nos seguintes casos:

I – de pessoa física, pela apresentação de cópia da Cédula de Identidade;

II – de pessoa jurídica, mediante apresentação do contrato social e cópia de cédula de identidade do responsável legal;

III – de representação por terceiros, mediante Procuração ou Contrato de Compra e Venda, Escritura Pública ou Particular, Cessão de Direitos, Termo de Inventariante, Contrato de Permuta, Contrato de Locação, Escritura de Enfitese ou Recibo de Laudêmio e Aforamento, Contrato de Promessa de Compra e Venda e demais documentos que comprove a responsabilidade do sujeito passivo.

§ 6º - O benefício do **REFIS Municipal** sobre a dívida de ISSQN, Taxas, Tarifas Diversas, Contribuições, Serviços, Vistorias, Multas e Licenças (Alvarás) será concedido, a pessoa física ou jurídica, mediante assinatura de requerimento de adesão ao parcelamento do fiscal do **REFIS Municipal**, mediante apresentação do contrato social e cópia de identidade do responsável legal ou instrumento de procuração.

§ 7º. A adesão ao **REFIS Municipal**, poderá ser formalizada dentro do prazo previsto nesta lei e, mediante “Termo de Opção do **REFIS Municipal**”, conforme modelo a ser emitido pela Secretaria de Municipal de Administração, e implica:

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para adesão ao **REFIS Municipal**;

II - A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nas condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no **REFIS Municipal**, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - Quanto aos débitos tributários, objeto de litígio judicial, o sujeito passivo ficará responsável pelo pagamento das custas do processo quando exigidas pelo Poder Judiciário, cujo a comprovação não é pressuposto para adesão ao **REFIS Municipal**;

V - Quanto aos débitos tributários, objeto de litígio judicial, o sujeito passivo ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios do próprio advogado;

Prefeitura Municipal de Ibicarai.

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



VI – A opção pelo **REFIS Municipal** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, no período de suspensão da execução fiscal, até que haja o pagamento integral do parcelamento pactuado, nos termos desta lei;

VII – Tratando-se de crédito tributário, objeto de impugnação, em grau recursal ou não, a adesão ao **REFIS Municipal** implica por parte do aderente no reconhecimento da procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento, formalizando o pagamento do parcelamento a desistência do contribuinte acerca da ação judicial em que se discuta o referido débito.

§ 8º. O contribuinte que tiver débitos parcelados ou reparcelados, poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, respeitando-se em relação ao montante não pago, os limites e as normas previstas nesta lei.

§ 9º. O Contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no memento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

§ 10. Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

CAPÍTULO V
INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 15. Fica estabelecido que a falta de pagamento, da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento do **REFIS Municipal**, até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que acarretará a exigibilidade da totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 1º - O inadimplemento da parcela única até a data limite para vencimento ou de até 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, no caso de parcelamento em prestações, ensejará o cancelamento de todos os benefícios concedidos, implicando nos acréscimos dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, ficando vedada a concessão de novo benefício no mesmo exercício.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



§ 2º - O descumprimento de qualquer termo desta lei ou de notificação ou intimação administrativa efetuada no interesse do seu cumprimento é causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021.

Art. 16 – A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do **REFIS Municipal** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, parcelado e ainda não pago, que poderá ser ajuizado imediatamente ou, em caso de ação que tenha sido suspensa pelo parcelamento, reiniciada, reestabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores que inauguram a exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pela Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

Art. 18. Os benefícios ora concedidos nesta lei, não alcançarão os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício corrente, nem os que pela sua natureza jurídica são retidos na fonte, nem os as hipóteses de compensação de créditos.

Parágrafo Único. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implicará, em hipótese alguma, em novação da dívida tributária objeto do parcelamento, nem tampouco, o disposto nesta lei implicará a restituição de quantias pagas.

Art. 19. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 20. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 21. A administração do programa será de responsabilidade do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 22. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 23. O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – **REFIS Municipal**, assim como as datas dos fatos geradores abrangidos, **poderão vigorar por até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei (até 31 de agosto de 2021).**

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente.

Art. 25. A presente lei, no que couber, poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI-BA, em 08 de abril de 2021

**MONALISA GONÇALVES TAVARES
PREFEITA MUNICIPAL DE IBICARAI-BA**

Prefeitura Municipal de Ibicarai.
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai-Bahia. CEP 45.745-000. Tel (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br – prefeitura.ibicarai@gmail.com CNPJ nº 14.147.896/0001-40